

**CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO
DE SERVIÇOS DE ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE ACESSO EM ALTURA E
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EM INSTALAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO, POR
LOTES**

LOTE I – ALUGUER DE PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS

**LOTE II – SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM
EMPILHADORES, GRUAS E CAMIÕES-GRUA**

TA_21_235_CP_S_023_DMA

CADERNO DE ENCARGOS

Dezembro 2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos e os respetivos **Anexos I, II e III**, que dele fazem parte integrante, compreendem as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de aluguer de equipamentos de acesso em altura e movimentação de cargas em instalações da Tejo Atlântico.
2. A aquisição de serviços em causa compreende 2 (*dois*) lotes, conforme especificados no n.º 1 da Cláusula 3ª.
3. Para um maior detalhe e identificação das localizações das infraestruturas onde serão desempenhados os serviços abrangidos por este Caderno de Encargos, deverá ser consultado o **Anexos I** do presente Caderno de Encargos.
4. A Tejo Atlântico, reserva-se o direito, por circunstâncias supervenientes e exógenas à mesma, de retirar infraestruturas elencadas no anexo referido no número anterior.
5. Verificado o facto constante no número antecedente, a Tejo Atlântico, poderá reduzir o objeto e preço do contrato ou estender o mesmo a outras infraestruturas em condições a acordar com prestador de serviços tendo por base as condições fixadas no presente Caderno de Encargos.
6. Caso se verifique ampliação de instalações objeto do presente contrato, o prestador de serviços obriga-se a assegurar a sua prestação em conformidade com o presente Caderno de Encargos e com a sua proposta, não constituindo tal facto causa para recusa de manutenção das infraestruturas, sem prejuízo do direito à modificação do contrato, relativamente aos encargos que comprovadamente acrescerem aos constantes na sua proposta apresentada e decorrentes dessas ampliações, o qual será efetuado mediante acordo entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) e tendo por base as condições fixadas no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s) e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo adjudicatário.
 - f) O respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo fornecedor nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Local e conteúdo da Aquisição de Serviços

1. O objeto dos contratos incidirá sobre a aquisição dos serviços referidos genericamente na Cláusula Primeira e, especificamente, conforme se segue, em dois lotes distintos:

Lote I – Aluguer de Plataformas Elevatórias;

Lote II – Serviços de Transportes Especiais e Movimentação de Cargas com Empilhadores, Gruas e Camiões-Grua.
2. A aquisição de serviços desenvolver-se-á nos termos e nos locais e infraestruturas mais bem definidos nos **Anexos I, II e III** do presente documento.

Cláusula 4.ª

Procedimentos e documentos normativos

1. Para além das regras e procedimentos referidos neste Caderno de Encargos, o prestador de serviços fica obrigado ao cumprimento da legislação nacional e comunitária aplicada à aquisição de serviços e dos requisitos das normas em que a Tejo Atlântico, se encontra certificada, atual ou futuramente, designadamente NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001, NP EN ISO 45001, NP EN 50001, NP EN ISO 55001, ISO 22000, ERP 5001 e SA 8000, e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
2. Caso exista alguma alteração no âmbito da certificação e/ou nos referenciais implementados ou a implementar pela Tejo Atlântico, durante a vigência do (s) contrato (s), o prestador de serviços deve de igual modo assegurar o cumprimento dos respetivos requisitos.
3. Sem prejuízo do estabelecido neste Caderno de Encargos, o prestador de serviços deverá elaborar e apresentar o Plano de Segurança e Saúde (PSS) para a aquisição de serviços. Para o efeito deverá o prestador de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do (s) contrato (s)s, apresentar o PSS à Tejo Atlântico. O referido PSS será objeto de apreciação pela Tejo Atlântico que o aprovará ou determinará a sua correção, se tal se mostrar necessário.

Cláusula 5.ª

Prazo Contratual

Os contratos, individualizados para cada Lote, iniciam-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 2 (*dois*) anos prorrogável por um período de 1 (*um*) ano até ao limite máximo de 3 (*três*) anos, se nenhuma das partes o fizer cessar, por escrito, com pelo menos 30 (*trinta*) dias de antecedência, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessação do contrato;

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 6.ª

Obrigações do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 - a) Prestar os serviços objeto do contrato, nos termos e condições previstas neste Caderno de Encargos e respetivos anexos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Executar todas as operações de deslocação, no local de trabalho de todos os materiais e equipamentos, quer sejam ou não de seu fornecimento.
 - c) Fornecer e utilizar máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e tudo o mais indispensável à boa execução dos trabalhos.
 - d) Cumprir as condições fixadas para a execução das prestações objeto do contrato;
 - e) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico de acordo com a Cláusula 15ª e o **Anexo II** do presente Caderno de Encargos;
 - f) Proceder à execução dos trabalhos, de acordo com os prazos estabelecidos no **Anexo III** do presente Caderno de Encargos;
 - g) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
 - h) Aceitar e respeitar o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no site da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt>.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à aquisição do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato a Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
 - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
 - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

- c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de compliance do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.ª

Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 11.ª

Dever de cooperação

1. O prestador de serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - 1.1 Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo prestador de serviços em representação da Tejo Atlântico;
 - 1.2 Quando a Tejo Atlântico deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 12.ª

Preço Base e Preço contratual

1. O preço contratual não pode ser superior a 110.000,00€ (*cento e dez mil euros*), dividido por lotes:
 - 1.1 Lote I – Aluguer de Plataformas Elevatórias: 20.000,00€ (*vinte mil euros*);
 - 1.1 Lote II – Serviços de Transportes Especiais e Movimentação de Cargas com Empilhadores, Gruas e Camiões-Grua: 90.000,00 € (*noventa mil euros*).
2. Os valores unitários constantes na lista de preços unitários da proposta adjudicada para cada um dos lotes, serão os preços a praticar ao longo do contrato até ao valor definido no número anterior.

3. As propostas serão consideradas com preço acima da base se apresentarem um Total do Valor para efeitos de Avaliação superior a:

Lote 1: 90.000,00€ (*noventa mil euros*)

Lote 2: 165.000,00€ (*cento e quinze mil euros*)

4. Pela prestação da aquisição de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
5. O preço referido no número 1. inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.
6. O regime da aquisição de serviços objeto do presente concurso e o seu pagamento é em componente variável, sendo a componente de serviços sujeita a atualização anual de preços, apenas em caso de prorrogação do prazo pelo período de 1 (um) ano, prevista na cláusula 5.ª. A atualização de preços dará origem a uma fatura específica e distinta das correspondentes aos pagamentos mensais.
7. Revisão de preços:
- a) O preço contratual fixado será anualmente revisto pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Ct = a \frac{St}{S0} + b \frac{Mt}{Mo} + b' \frac{Gt}{Go} + d$$

na qual:

Ct - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a atualização, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a atualização;

SO - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Mt - é o índice de preços no consumidor excluindo habitação, relativo ao mês a que respeita a atualização;

MO - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Gt - é o índice de preços oficiais do litro de gasóleo, relativo ao mês a que respeita a atualização;

Go - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos de mão-de-obra, que será de 0,50;

b - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos com materiais acessórios, que será de 0,20;

b' - é o coeficiente correspondente ao peso dos custos de gasóleo, que será de 0,20;

d - é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10. A soma de (*a* + *b* + *b'* + *d*) deverá ser igual à unidade.

- b) Os índices indicados serão os fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e publicados na II Série do Diário da República.
- c) Só haverá lugar a atualização de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização, for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento dos serviços será mensal, efetuado em função das parcelas de custos fixos propostos e dos custos variáveis que se apliquem e dos correspondentes trabalhos realizados.
2. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais mensais.

4. Os pagamentos inerentes aos fornecimentos efetuados serão, de acordo e em função das quantidades efetivamente realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários adjudicada, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho ou a faturar.
5. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária.
7. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 14.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo Adjudicatário à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - 2.1 Ser acompanhada da informação relativa aos serviços previstos no presente Caderno de Encargos prestados durante o período de faturação;
 - 2.2 Devem conter o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - 2.3 Preço global;
 - 2.4 IVA à Taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho nº 437/2020-

XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.

4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.^a

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo Tejo Atlântico:

Gestor do contrato: José Martins

Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa

Telefone n.º 213.107.900

Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo fornecedor.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o fornecedor de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual do prestador de serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 17.^a

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - 1.1 Sanções por incumprimento dos tempos de resposta:
 - a) O não cumprimento do tempo de resposta, definido no **Anexo III** do presente Caderno de Encargos, para pedidos com a prioridade de emergência é de 400,00€ (*quatrocentos euros*), por cada dia de atraso.
 - b) O não cumprimento do tempo de resposta, definido no **Anexo III** do presente Caderno de Encargos, para pedidos com a prioridade de rotina é de 100,00€ (*cem euros*), por cada dia de atraso, para os serviços previstos no Lote I, e de 150,00€ (*cento e cinquenta euros*), para os serviços previstos no Lote II.
2. O prestador de serviços ficará sujeito à aplicação de sanções em caso de falhas no cumprimento dos tempos de resposta de início de prestação dos serviços definidos no **Anexo III**. A aplicação de qualquer sanção não libera o prestador de serviços de cumprir as obrigações indicadas no presente contrato.
3. Pagamento das sanções:
 - a) A liquidação das sanções em que o prestador de serviços incorra será efetuada por desconto no pagamento ou pagamentos imediatos à verificação do facto que tenha dado origem às penalidades, se outra decisão não for tomada pela Tejo Atlântico.
4. Procedimento da aplicação das sanções:
 - a) Verificada qualquer das infrações o prestador de serviços será notificado, por escrito, da sanção a aplicar, que poderá ser cumulativa consoante o número de infrações cometidas, devendo pronunciar-se no prazo limite de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação. Não sendo aceite a justificação ou na falta de resposta, as sanções serão aplicadas com efeitos no pagamento que disser respeito à data em que as transgressões tiverem ocorrido, ou no pagamento imediato.
 - b) A pedido do prestador de serviços ou por iniciativa da Tejo Atlântico as sanções previstas ou já aplicadas poderão ser reduzidas no seu montante, sempre que por razões justificadas a Tejo Atlântico vier a entender que aquelas se possam mostrar desajustadas relativamente aos prejuízos sofridos com a infração objeto da sanção ou penalidade, ou que não se verificou qualquer prejuízo.

- c) O montante resultante das sanções pecuniárias aplicadas não pode exceder 20% (*vinte por cento*) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, nos 3 (*três*) anos de duração do contrato, sem prejuízo da Tejo Atlântico resolver o contrato nas situações previstas na lei, bem como nos termos consagrados contratualmente.
 - d) Se atingido o limite previsto na cláusula anterior e a Tejo Atlântico decida não resolver o contrato, o limite estabelecido é elevado para 30% (*trinta por cento*).
5. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração dos contratos e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar;
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas;
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - 3.1 Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - 3.2 Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 3.3 Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- 3.4 Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- 3.5 Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- 3.6 Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- 3.7 Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte;
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, na caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Quando qualquer sanção, ou o somatório das sanções aplicadas ao prestador de serviços, atingir um montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da parcela correspondente aos custos fixos do Contrato, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de optar pela resolução do Contrato.
 - b) O contrato poderá ser também objeto de resolução, sempre que se verifique o incumprimento por parte do prestador de serviços das condições estabelecidas ou de outras obrigações contratuais, ou este não tenha sanado a sua atuação no prazo para o efeito fixado, designadamente quando:

- i. O prestador de serviços interromper as atividades objeto do contrato por um período superior a 2 (dois) dias de calendário sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela Tejo Atlântico;
 - i. O prestador de serviços sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à Tejo Atlântico;
 - ii. O prestador de serviços demonstrar, consecutivamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;
 - iii. O prestador de serviços menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;
 - iv. Em qualquer altura se verificar que o prestador de serviços não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;
 - v. Forem sistematicamente desrespeitadas pelo prestador de serviços as instruções e recomendações feitas pela Tejo Atlântico;
 - vi. Houver cedência total ou parcial da posição contratual sem previa autorização da Tejo Atlântico ou for declarada a insolvência do prestador de serviços
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.
3. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior, não prejudica o direito de a Tejo Atlântico vir a ser ressarcida dos prejuízos que lhe advierem dessa resolução ou da conduta do prestador de serviços que terá levado à resolução.
4. A resolução nas condições expressas na alínea b) supra será comunicada ao prestador de serviços através de carta registada, com aviso de receção, e só terá efeitos passados 60 (sessenta) dias da notificação, mantendo-se durante este período todas as condições contratuais.
5. A resolução é um direito que a Tejo Atlântico exerce definitivamente.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 21.ª

Execução da Caução

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é exigida caução ao fornecedor.

Cláusula 22.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador se serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do contrato a celebrar, designadamente:

1.1. Seguro de Responsabilidade Civil

- a) O prestador de serviços subscreverá em seu próprio nome e de todos os eventuais contratados e trabalhadores independentes, uma apólice de seguro onde serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimonial causado a terceiros em geral e à Tejo Atlântico em particular, em consequência da execução da presente aquisição de serviços e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
- b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente a Tejo Atlântico, o prestador de serviços e subcontratados intervenientes;
- c) É exigida a inclusão da cláusula de Responsabilidade Civil Pós-Trabalhos;
- d) Para todos os efeitos deste seguro, deverá constar nas Condições Particulares da Apólice que a Tejo Atlântico será sempre considerada terceira, independentemente da sua relação jurídica com o tomador do seguro;
- e) As perdas ou danos abrangidos pela presente apólice serão cobertos até ao limite de 500.000 € (quinhentos mil de euros) por sinistro e anuidade.

1.2. Seguro de Acidentes de Trabalho

- a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo prestador de serviços e contratados e trabalhadores independentes, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação Nacional em vigor quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
- b) O prestador de serviços obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na execução dos trabalhos, bem como todo o pessoal neles transportados na qualidade de passageiros.
- c) Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como, qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquias, em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade do prestador de serviços.
- 2. As apólices de seguro exigidas pelo presente Caderno de Encargos e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no ato da assinatura do contrato, obrigando-se o prestador de serviços a mantê-las válidas durante toda a vigência do presente contrato.
- d) A Tejo Atlântico poderá exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento dessas apólices, não sendo admitida a entrada nas instalações objeto deste contrato sem exibição das mesmas apólices.
- e) Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do prestador de serviços e deverão ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal, que mereça o prévio acordo da Tejo Atlântico.
- f) Os seguros indicados como obrigatórios neste Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do prestador de serviços perante a Tejo Atlântico e a legislação em vigor.
- g) Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.
- h) Em caso de incumprimento por parte do prestador de serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
- i) O prestador de serviços deverá apresentar à Tejo Atlântico as apólices de seguros indicadas no número 1, com coberturas bastantes e atas adicionais em que, de forma inequívoca, as

seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio da Tejo Atlântico transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé;
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações;
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 20.^a, e o fornecedor para os contatos identificados em declaração do adjudicatário nos termos do Anexo VII do Programa do Procedimento.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais;

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor;
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Execução simultânea de outros serviços da mesma natureza

1. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de realizar ou de mandar realizar por terceiros, sem prejuízo da execução normal do contrato, quaisquer serviços, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do prestador de serviços.
2. Quando o prestador de serviços considerar que o desempenho das suas obrigações contratuais está a ser comprovadamente prejudicado em virtude da realização de serviços por terceiros, poderá apresentar a sua reclamação por escrito à Tejo Atlântico no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de ocorrência.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

Anexo I
Infraestruturas
(Documento Autónomo)

Anexo II

Termos da Aquisição de Serviços

(Documento Autónomo)

Anexo III
Tempos de Reação
(Documento Autónomo)